



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—63\$00

1—A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2—Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3—Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4—Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/86:

Determina a exoneração do vice-presidente da comissão de gestão da DOCAPESCA e Serviço de Lotas e Vendagem, Dr. Carlos Alberto Figueiredo dos Santos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/86:

Nomeia para o cargo de vice-presidente da comissão de gestão da DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Docca de Pesca, S. A. R. L., e SLV — Serviço de Lotas e Vendagem o actual vogal engenheiro Alexandre Ulrich Khul Oliveira.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 172-A/86:

Dá nova redacção aos artigos 22.º, 23.º e 26.º e adita o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, que regula o exercício da actividade de mediação de seguros.

Decreto-Lei n.º 172-B/86:

Autoriza a emissão de uma nova série de certificados de aforro, denominada «série B», cuja administração fica a cargo da Junta do Crédito Público.

Decreto-Lei n.º 172-C/86:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro (regime do exercício da actividade dos bancos comerciais e de investimento).

Decreto-Lei n.º 172-D/86:

Introduz alterações ao regime fiscal dos tabacos.

Portaria n.º 329-A/86:

Estabelece a taxa de juro anual aplicável no cálculo do valor de reembolso dos certificados de aforro da série B.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 172-E/86:

Actualiza os vencimentos dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 172-F/86:

Actualiza os vencimentos do pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 172-G/86:

Integra as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 172-H/86:

Revoga o Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, que altera os artigos 45.º, 46.º, 50.º, 68.º, 69.º e 70.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/86

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, os gestores públicos podem ser livremente exonerados pelas entidades que os nomearam, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço, no decurso do prazo ou em motivo justificado.

Assim, e considerando:

Que a tutela da gestão das empresas públicas ou equiparadas incumbe ao Governo e assenta no rigoroso desenvolvimento do mandato conferido aos gestores;

Que é pressuposto essencial da aceitação de qualquer mandato de gestão pública a concordância com os objectivos sectorialmente definidos e, em consequência, a subordinação dialogada às directivas da tutela traçadas com vista à concretização daqueles objectivos;

Que é igualmente pressuposto essencial da aceitação de qualquer mandato de gestão pública o reconhecimento de que tais funções só podem ser exercidas dentro dos considerandos anteriores, através da comunhão de esforços de todos os componentes do órgão colegial onde se inserem;

Que se constatou não ter o vice-presidente da comissão de gestão da DOCAPESCA e Serviço de Lotas e Vendagem aproveitado atempadamente factos de que teve conhecimento e que serviam eficazmente os interesses daquela empresa e se subsumiam nos objectivos tuteladamente definidos;

Que se constatou não ter o referido gestor informado, oportuna e rigorosamente, os restantes elementos do órgão colegial a que pertencia de factos com a relevância já referida e que teriam permitido àquele órgão tomar, eventualmente, decisões consentâneas com as directivas tutelares de que tinham conhecimento;

Que tal circunstância, reveladora de manifesta quebra de solidariedade do vice-presidente da comissão de gestão da DOCAPESCA e Serviço de Lotas e Vendagem para com os restantes elementos daquele comissão, se revelou impeditiva do normal desempenho das suas funções;

Que estes comportamentos violam os deveres impostos aos gestores públicos constantes das alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, o que integra o conceito de motivo justificado de exoneração, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma legal;

Que se procedeu à audiência prévia do gestor nos termos legalmente prescritos,

o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Junho de 1986, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, determinou exonerar, por motivo justificado, o Dr. Carlos Alberto Figueiredo dos Santos do exercício das funções de vice-presidente da comissão de gestão da DOCAPESCA e Serviço de Lotas e Vendagem.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/86

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 240/77, de 8 de Junho, e tendo sido realizada a audiência prévia da comissão de trabalhadores, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Junho de 1986, resolveu nomear para o cargo de vice-presidente da comissão de gestão da DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., e SLV — Serviço de Lotas e Vendagem o actual vogal engenheiro Alexandre Ulrich Khul Oliveira.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 172-A/86

de 30 de Junho

Considerando a adesão de Portugal às Comunidades Europeias e a consequente necessidade de harmonizar as nossas disposições legais com os princípios constantes dos actos de direito derivado comunitário sobre seguros, designadamente a Directiva n.º 77/92/CEE, nomeadamente no que respeita ao exercício da actividade de mediação de seguros:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É dada a seguinte redacção aos artigos 22.º, 23.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto:

Art. 22.º — 1 — Dentro dos limites do presente diploma e das disposições legais e regulamentares dele complementares, os cidadãos de países terceiros em relação à Comunidade Económica Europeia que tenham residência em Portugal podem ser admitidos como agentes de seguros nos mesmos termos em que, nos seus países de origem, forem admitidos na actividade de mediação os cidadãos portugueses.

2 —

Art. 23.º —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Ser nacional de Portugal ou de um outro Estado membro da Comunidade Europeia.

2 —

Art. 26.º — 1 —

a)

b)

c) A maioria do capital social ser detida por pessoas, singulares ou colectivas, nacionais de Portugal ou de outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia;

d)

e)

f)

- g) A maioria dos seus administradores ou gerentes ser nacional de Portugal ou de um outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia;
- h)
- i)
- j)
- l)
- 2 —
- 3 —

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, o seguinte artigo:

Art. 24.º-A — 1 — Podem solicitar ao ISP a sua inscrição como agentes de seguros, com dispensa do disposto no artigo 24.º, os nacionais de outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia que preencham os seguintes requisitos:

- a) Terem residência em Portugal;
- b) Fazerem prova da sua honorabilidade através da apresentação de um certificado de registo criminal ou de um documento equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência;
- c) Terem, comprovadamente, exercido a actividade de mediação noutro Estado membro durante:

Quatro anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação;

Dois anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que tenham exercido, durante pelo menos três anos, funções ao serviço de um ou vários mediadores ou seguradoras;

Um ano como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que apresentem um certificado de formação profissional reconhecido pelo Estado membro onde exerceu as suas funções ou pela organização profissional competente desse mesmo Estado.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se equiparado a gerente de uma sociedade de mediação o mandatário com representação que tenha os mesmos poderes que aquele, bem como o trabalhador de uma seguradora que tenha exercido funções de enquadramento e de supervisão de mediadores, desde que, em ambos os casos, essas funções abrangessem responsabilidades em matéria de mediação e gestão de contratos de seguro.

3 — Os documentos a apresentar nos termos dos números anteriores não podem ter sido emitidos há mais de três meses e devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos.

Art. 3.º — 1 — É admitida a abertura em Portugal de sucursais de agentes pessoas colectivas e de corretores sediados num outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia, mediante solicitação dirigida ao ISP e acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certificado emitido pela autoridade competente do país onde se encontra situada a sede da sociedade comprovando que esta se encontra legalmente constituída e que exerce a sua actividade há, pelo menos, quatro anos;
- b) Estatutos e pacto social da requerente;
- c) Compromisso de que, no momento da abertura da sucursal, disporão em Portugal de um escritório e de um representante que resida no País, detenham adequada experiência ou formação profissional e apresentem um certificado de honorabilidade, consubstanciado num certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do país de origem, no caso de serem estrangeiros.

2 — Os documentos a apresentar nos termos do número anterior não podem ter sido emitidos há mais de três meses e devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos.

3 — As sucursais de agentes ou de corretores ficam, no que respeita à sua actividade em Portugal, submetidas ao disposto no Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, e normas legais e regulamentares dele complementares, em relação à actividade de agente e de corretor, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172-B/86

de 30 de Junho

O estímulo à poupança, com especial relevo para o aforro privado, constitui um dos objectivos fundamentais da política económica e financeira do Governo.

De entre os instrumentos auxiliares para a captação e estímulo da poupança individual distingue-se a modalidade, ainda não muito divulgada, dos denominados «certificados de aforro».

Criados em 1960, não desempenharam até hoje a sua função de aglutinadores do aforro dos pequenos investidores em virtude de uma larga camada da população desconhecer a sua existência ou as suas potencialidades.

A imagem que deles se tem dado, identificando-os com valores insignificantes, é associada a um tipo de aplicação pouco atractiva.

Tendo em vista ultrapassar estas limitações, foram já alargados os limites autorizados para a subscrição de cada titular de certificado de aforro.

Por outro lado, tem-se assistido a um desajustamento nos meios de tratamento administrativo existentes, que não permitem a indispensável eficiência no acolhimento dos utentes.

Com vista a superar estes inconvenientes, procedeu-se ao estudo para a implementação dos meios informáticos que permitam adequar o instrumento de aplicação de poupança ao aumento da sua procura, introduzindo-se também algumas correcções nas práticas até agora utilizadas, compatibilizando-as com a nova forma de tratamento administrativo.

É nesta linha que se insere o presente decreto-lei, que cria uma nova série de certificados de aforro, estabelecendo a respectiva disciplina jurídica.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de uma nova série de certificados de aforro, denominada «série B», cuja administração fica a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º A partir da data da emissão dos certificados referidos no artigo anterior cessa a emissão dos certificados de aforro da série A, continuando, no entanto, todos os que se encontrem em circulação a beneficiar do regime a que estavam sujeitos.

Art. 3.º — 1 — Os certificados de aforro são nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a pessoas singulares.

2 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo 500\$ o valor de aquisição de cada um.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1987 o valor mínimo de aquisição de certificados de aforro passa a ser de 1000\$.

Art. 4.º — 1 — Pode qualquer pessoa requerer a constituição de certificados de aforro a seu favor ou a favor de outrem.

2 — Pode também requerer-se que os certificados de aforro sejam movimentados por outra pessoa além do titular, não sendo necessário que essa pessoa seja o próprio requisitante.

Art. 5.º — 1 — Os menores, a partir dos 15 anos, podem movimentar por si próprios os certificados de aforro de que forem titulares, excepto se, por decisão judicial, estiverem sujeitos a tutela relativamente àqueles certificados.

2 — Os certificados de aforro cujos titulares se encontrem interditos ou inabilitados só podem ser movimentados pelos respectivos tutores ou curadores.

Art. 6.º — 1 — Devem constar do certificado de aforro o nome, a data de nascimento, o número do documento oficial de identidade e o número do aforrista, bem como o número do certificado, a data da sua emissão, a quantidade de unidades representadas, o valor global de aquisição e, se for caso disso, o nome de quem o poderá movimentar.

2 — Os certificados de aforro serão assinados com chancela pelo Ministro das Finanças e por um dos vogais da Junta do Crédito Público.

Art. 7.º — 1 — Por morte do titular de um certificado de aforro, poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a transmissão da totalidade das unidades que o constituem, efectivada pela emissão de novos certificados, que manterão a data da

emissão dos que lhes deram origem, ou o respectivo reembolso, pelo valor que o certificado tiver à data em que o reembolso for autorizado.

2 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, consideram-se prescritos a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública os valores de reembolso dos respectivos certificados, sendo, no entanto, aplicáveis as demais disposições em vigor relativas à prescrição.

Art. 8.º Quaisquer alterações a aplicar aos certificados de aforro dentro do respectivo prazo de garantia só poderão produzir efeitos se delas resultar prejuízo para os respectivos titulares.

Art. 9.º — 1 — O reembolso de cada unidade de certificado de aforro só pode ter lugar três meses após a sua emissão.

2 — Os períodos de capitalização de cada unidade são de três meses, contados a partir da data de emissão.

Art. 10.º — 1 — É permitido o reembolso de todas ou apenas algumas das unidades constituídas de um certificado de aforro.

2 — No caso de não serem reembolsadas todas as unidades constitutivas de um certificado de aforro, será emitido outro certificado representativo das unidades remanescentes, mantendo esse novo certificado de aforro a data de emissão do primitivo.

Art. 11.º O Ministro das Finanças fixará por portaria o montante máximo que os certificados de aforro a emitir em cada ano poderão atingir, sendo aquele diploma equiparado a obrigação geral e, como tal, sujeito a voto de conformidade da Junta do Crédito Público e a visto do Tribunal de Contas.

Art. 12.º A Junta do Crédito Público poderá estabelecer acordos com outras instituições a fim de lhes permitir receber as quantias provenientes da subscrição de certificados de aforro, proceder à entrega destes e efectuar os pagamentos das importâncias relativas aos reembolsos.

Art. 13.º — 1 — As quantias recebidas pelas entidades a que se refere o artigo anterior destinadas à subscrição de certificados de aforro são entregues nas tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal para crédito da conta da Junta do Crédito Público neste Banco ou ainda em qualquer instituição de crédito estabelecida em Portugal para crédito da conta da Junta do Crédito Público na instituição.

2 — A Junta do Crédito Público fixará prazos limite para a entrega das quantias a que se refere o número anterior.

3 — Para efeito do n.º 1 fica desde já a Junta do Crédito Público autorizada a abrir conta em qualquer instituição de crédito estabelecida em Portugal.

Art. 14.º São debitadas em qualquer das contas da Junta do Crédito Público as quantias pagas para reembolso de certificados de aforro.

Art. 15.º Por portaria do Ministro das Finanças serão estabelecidos:

- a) O número máximo de unidades de que a mesma pessoa pode ser titular;
- b) As taxas de juro aplicáveis e demais condições a observar na determinação do valor de reembolso de cada unidade;
- c) A comissão a pagar pela Junta do Crédito Público às entidades a que se refere o artigo 12.º sobre os montantes angariados.

Art. 16.º Além das disposições constantes do presente diploma, aplica-se aos certificados de aforro da série B o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172-C/86

de 30 de Junho

Tendo sido fixado inicialmente, pelo Decreto-Lei n.º 51/84, de 11 de Fevereiro, em 1 500 000 contos, reconhece-se a necessidade de elevar o capital mínimo das instituições bancárias.

Efectivamente, a simples reposição do valor real daquele montante nominal, decorridos mais de dois anos e tendo em atenção as taxas de inflação entretanto verificadas, tornaria necessário o seu incremento em montante significativo.

Acresce a esses factos a necessidade de reforçar a solidez financeira das novas instituições bancárias, bem como de as adequar ao regime de contrapartidas entretanto fixado pelo Governo e que se traduz num esforço de investimento com adequada cobertura de capitais próprios.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Capital mínimo)

1 — Nenhum banco comercial ou de investimento pode constituir-se com um capital social inferior a 2,5 milhões de contos.

2 —

3 —

Art. 2.º O capital social dos bancos já constituídos e o capital afecto às operações a realizar em Portugal pelas sucursais de bancos estrangeiros já estabelecidas deve ser elevado até ao montante mínimo de 2,5 milhões de contos no prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172-D/86

de 30 de Junho

Procede-se com o presente diploma à elevação da parte específica e à alteração da taxa da parte *ad valorem* do imposto de consumo sobre o tabaco, bem como à aproximação ao regime geral dos valores dos impostos específico e *ad valorem* que incidem sobre os cigarros populares.

Aproveita-se, ao alterar os mapas n.ºs 1 e 3 (referentes a cigarros), para repetir o mapa n.º 2 (referente a outros tipos de tabaco), atentas as vantagens de concentração num só diploma da tributação incidente sobre todos os tipos de tabaco manufacturado.

Simultaneamente, introduz-se desde já uma alteração pontual no regime tabaqueiro, estendendo a aplicação do regime de consumo de bordo às embarcações estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes.

Assim, no uso da autorização conferida pelas alíneas a), b), c) e d) do artigo 36.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os mapas n.ºs 1 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 115-A/85, de 18 de Abril, e o mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, todos na formulação conferida pelo Despacho Normativo n.º 124/85, de 31 de Dezembro, são substituídos pelos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 2.º Torna-se extensiva a aplicação do regime do consumo de bordo constante, nomeadamente, dos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 15.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, este na redacção do Decreto-Lei n.º 93/81, de 29 de Abril, às embarcações estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA N.º 1

1 — O imposto específico é constante para todos os tipos de cigarros e fixado em valor absoluto por milheiro de cigarros.

2 — O imposto *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem constante aos preços de venda ao público de todos os tipos de cigarros.

3 — O montante do imposto específico e a taxa do imposto *ad valorem* são os constantes do quadro seguinte:

Imposto de consumo sobre os cigarros de fabrico nacional e importados para consumo no continente

Imposto específico (por 1000 cigarros)	Imposto <i>ad valorem</i> (percentagem do PVP)
358\$00	51,03

MAPA N.º 2

O imposto de consumo sobre charutos, cigarrilhas, tabaco picado para enrolar e para cachimbo, rapé e tabaco de mascar reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respectivo preço de venda ao público das taxas seguintes:

Produtos	Imposto de consumo (percentagem do PVP)
Charutos e cigarrilhas	26,21
Tabaco picado (para enrolar e para cachimbo)	26,21
Rapé	16,21
Tabaco de mascar	16,21

MAPA N.º 3

O imposto de consumo, a título excepcional e provisório, a marcas de cigarros populares de fabrico nacional, para consumo no continente, é o seguinte:

Marcas	Imposto de consumo	
	Imposto específico (por 1000 cigarros)	Imposto <i>ad valorem</i> (percentagem do PVP)
Populares:		
<i>Kentucky</i>	220\$00	20,88
<i>Definitivos</i>	358\$00	44,18
<i>Provisórios</i>	358\$00	44,18
<i>Orfeu</i>	358\$00	44,18
<i>Santa Justa</i>	358\$00	44,18
<i>Populares</i>	358\$00	44,18
<i>Triunfo</i>	358\$00	44,18
<i>São Luiz</i>	358\$00	44,18
<i>Ilha Verde</i>	358\$00	44,18
<i>Açorianos</i>	358\$00	44,18

Portaria n.º 329-A/86

de 30 de Junho

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A taxa de juro anual aplicável no cálculo do valor de reembolso dos certificados de aforro da série B será a taxa de referência fixada nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho, abatida do diferencial de 2,25 %, que estiver em vigor no início de cada período trimestral de capitalização.

2.º Por cada ano de vida do certificado além do primeiro, a taxa a que se refere o número anterior irá sendo acrescida de 0,5 % ao ano, até ao 5.º ano.

3.º O limite máximo de certificados de aforro a subscrever pelo mesmo titular não poderá exceder o valor de 10 000 000\$.

4.º É fixada em 1,5 % a comissão por angariação dos certificados de aforro, não sendo aplicável às operações de substituição previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho.

5.º A comissão a que se refere o número anterior é paga por dedução ao montante da subscrição.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 172-E/86

de 30 de Junho

Considerando as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações para a função pública;

Atendendo à circunstância de os vencimentos dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal acompanharem sempre os fixados para as Forças Armadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal são os correspondentes aos quantitativos fixados para os oficiais das Forças Armadas.

2 — Identicamente, os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal são os correspondentes aos quantitativos fixados para os sargentos das Forças Armadas.

3 — Os vencimentos base a abonar mensalmente às praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal são os seguintes:

Cabo-chefe	35 600\$00
Cabo	33 300\$00
Soldado	30 300\$00
Soldado provisório	23 600\$00

Art. 2.º As diuturnidades dos militares reformados da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal são actualizadas nos termos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho.

Art. 3.º A tabela de ajudas de custo a abonar aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que se desloquem em serviço no território nacional ou em missão oficial ao estrangeiro será de valor igual à que estiver em vigor para os militares das Forças Armadas em idênticas circunstâncias.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172-F/86

de 30 de Junho

Considerando as medidas legislativas do Governo em matéria de remuneração para a função pública;

Atendendo à circunstância de os vencimentos do pessoal da Polícia de Segurança Pública terem sempre acompanhado os fixados para as Forças Armadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública são correspondentes aos quantitativos fixados para os oficiais das Forças Armadas.

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública são os seguintes:

Categorias	Vencimentos
Comissário principal	61 600\$00
Primeiro-comissário	56 700\$00
Segundo-comissário	51 700\$00
Chefe de esquadra	46 800\$00
Subchefe-ajudante	44 900\$00
Primeiro-subchefe	40 600\$00
Segundo-subchefe	36 100\$00
Guarda de 1.ª classe	33 300\$00
Guarda	30 300\$00

Art. 2.º O pessoal dos quadros da Polícia de Segurança Pública não referido no artigo anterior tem direito ao abono constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/78, de 8 de Novembro, nos termos da tabela anexa.

Art. 3.º O valor das diuturnidades dos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública aposentados deve ser também objecto de actualização nos termos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho.

Art. 4.º A tabela de ajudas de custo a abonar aos militares, comissários e agentes e pessoal civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em serviço no território nacional ou em missão oficial ao estrangeiro será de valor igual à que estiver em vigor

para os militares das Forças Armadas em idênticas circunstâncias, observando-se as seguintes equivalências:

Polícia de Segurança Pública	Forças Armadas
Oficiais gerais	Oficiais gerais.
Oficiais superiores	Oficiais superiores.
Outros oficiais, comissários, chefes de esquadra, chefes de repartição, chefes de secção, médicos contratados, consultores jurídicos, capelães-chefes e cadetes da ESP.	Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes.
Subchefes, guardas, alunos da EPP e restante pessoal civil.	Outros sargentos, furriéis e subsargentos.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Letras	Referência	
	(a)	(b)
A	26 %	—
B a D	18 %	—
E a H	14 %	—
I a N	—	14 %
O a U	—	8 %

(a) Vencimento base de comissário principal.
(b) Vencimento base de primeiro-subchefe.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 172-G/86

de 30 de Junho

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho das Comunidades Europeias, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando a necessidade de estabelecer as disposições complementares que tornem efectivamente aplicável este Regulamento em Portugal;

Considerando o esforço de adaptação e de modernização da agricultura portuguesa a realizar durante o período de transição e que a melhoria da eficácia

das estruturas de produção é um elemento indispensável ao desenvolvimento do sector;

Considerando que esse esforço deve ser acompanhado de suficientes incentivos financeiros aos investimentos, com uma clara orientação de política agrícola que induza uma forte diferenciação positiva para os agricultores que exerçam a sua actividade a título principal, para os jovens e para as regiões desfavorecidas já definidas segundo os critérios objectivos da Directiva n.º 75/268/CEE;

Considerando que é necessário aumentar o número de explorações agrícolas que permitam assegurar rendimentos e condições de vida comparáveis a outras actividades e que no futuro as explorações susceptíveis de se adaptarem ao desenvolvimento económico serão as que forem geridas por agricultores com uma qualificação profissional adequada e que disponham de instrumentos de acompanhamento e de correcção, como é o caso das contabilidades e dos planos de exploração;

Considerando que as ajudas financeiras comunitárias e nacionais se devem concentrar nas explorações cujo rendimento do trabalho seja inferior aos rendimentos comparáveis e nos investimentos que permitam reduzir os custos de produção, melhorar as condições de vida e de trabalho e que visem a reconversão das produções, adaptando-as às necessidades dos mercados;

Considerando a necessidade de se fazer acompanhar as acções de investimento com medidas complementares de apoio às explorações agrícolas, como os incentivos aos agrupamentos de produtores e aos serviços de gestão colectivos;

Considerando que as necessárias correcções da estrutura fundiária exigem a dinamização da mobilidade do factor terra através de ajudas à aquisição de prédios rústicos;

Considerando a importância económica para as populações rurais em que sejam apoiados certos investimentos colectivos destinados à produção de forragens e respectivos equipamentos visando a alimentação de bovinos de carne, ovinos e caprinos;

Considerando que os investimentos florestais no âmbito das explorações agrícolas podem constituir um factor de equilíbrio económico e contribuir decisivamente para a conservação dos recursos naturais e para a protecção do espaço rural;

Considerando que todas as ajudas financeiras participadas pela Comunidade Económica Europeia ou apenas nacionais devem revestir a forma de subsídio em capital, por ser esta a forma mais incentivadora e compatível com a realidade económica e social do sector agrícola em Portugal;

Considerando, finalmente, que constitui um objectivo do Governo a organização dos meios necessários ao acesso rápido e eficaz aos apoios sócio-estruturais da Comunidade Económica Europeia;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho, que visa a melhoria da eficácia das estruturas agrí-

colas, é aplicada em Portugal nos termos daquele Regulamento e deste diploma.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1 — Agricultor a título principal:

- a) A pessoa singular cujo rendimento proveniente da actividade agrícola própria é igual ou superior a 50 % do seu rendimento global e que dedica, pelo menos, 50 % do seu tempo total de trabalho à actividade agrícola própria;
- b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem, pelo menos, 50 % do seu tempo total de trabalho à actividade que constitui o objecto social, dela auferindo, pelo menos, 50 % do seu rendimento global.

2 — Capacidade profissional bastante:

- a) A habilitação de um agricultor com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- b) A habilitação de quem tenha trabalhado na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar por período não inferior a três anos;
- c) A que resulta para a pessoa colectiva da circunstância de o respectivo órgão directivo responsável pela gestão ter por titulares pessoas que preencham os requisitos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Unidade homem de trabalho (UHT): quantidade de trabalho que um trabalhador activo agrícola está apto a prestar durante um ano e em condições normais, num período correspondente a 2400 horas.

4 — Rendimento de referência: salário médio bruto dos trabalhadores não agrícolas no conjunto do território nacional, sujeito, durante os três anos seguintes ao da entrada em vigor do presente diploma, à aplicação de um coeficiente de correcção, que não poderá exceder 1,7 daquele salário médio bruto, cujo valor é anualmente fixado por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, após a audição dos departamentos competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5 — Rendimento do trabalho: rendimento gerado na exploração ou empresa agrícola que fica disponível para remunerar o factor trabalho e que corresponde à diferença entre o resultado da exploração, acrescido dos salários pagos, e o somatório dos encargos atribuídos ao capital fundiário e ao capital de exploração, para o que serão considerados os valores relativos ao cálculo dos encargos atribuídos aos capitais, a fixar pelos serviços para o efeito competentes.

6 — Jovem agricultor: o agricultor que à data da apresentação dos pedidos formulados ao abrigo deste diploma tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade.

7 — Primeira instalação: aquela em que o jovem agricultor assume pela primeira vez a gestão de uma exploração ou empresa agrícola.

8 — Regiões desfavorecidas: as regiões que constarem da lista a publicar em anexo ao diploma regulamentador da Directiva n.º 75/268/CEE, de 28 de Abril, do Conselho, relativo à agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas.

Art. 3.º — 1 — De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 129/78, de 24 de Janeiro, do Conselho, os valores monetários expressos neste diploma em ECU são convertidos anualmente para escudos, mediante a aplicação da taxa de câmbio representativa em vigor em 1 de Janeiro do ano em que é decidida a concessão da ajuda.

2 — Quando o pagamento da ajuda for escalonado durante vários anos, no cálculo do montante a pagar em cada ano é utilizada a taxa representativa fixada no dia 1 de Janeiro desse ano.

3 — A taxa representativa referida nos números anteriores é a estabelecida para os montantes não ligados à fixação dos preços dos produtos agrícolas e definida anualmente por regulamento da Comunidade Económica Europeia.

TÍTULO II

Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas

Art. 4.º As ajudas previstas neste título visam contribuir para a melhoria dos rendimentos agrícolas, bem como das condições de vida, de trabalho e de produção nas explorações agrícolas.

SECÇÃO I

Ajudas comparticipadas pela Comunidade

SUBSECÇÃO I

Regime geral

Art. 5.º — 1 — Têm acesso às ajudas referidas nesta secção os agricultores que:

- Sejam agricultores a título principal;
- Possuam capacidade profissional bastante;
- Apresentem plano de melhoria material da exploração nos termos do artigo 6.º, mediante o preenchimento de formulário, que será distribuído pelos serviços competentes;
- Tenham ou se obriguem a ter contabilidade simplificada a partir do início do ano seguinte ao da concessão da ajuda e até ao termo do plano de melhoria, por um período mínimo de dois anos. A contabilidade será organizada nos termos a regulamentar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, após audição dos departamentos competentes dos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, e dela constarão, obrigatoriamente, o registo das receitas e despesas e, bem assim, um balanço anual que permita avaliar o activo e o passivo da exploração.

2 — Para acesso às ajudas referidas nesta secção os agricultores devem ainda assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração para a qual o plano de melhoria foi aprovado, durante pelo menos cinco anos, a contar da data da sua aprovação, e, em qualquer caso, até ao seu termo.

3 — O termo do plano de melhoria corresponde ao ano a partir do qual se consideram estabilizados os resultados da exploração.

4 — Para que os investimentos possam beneficiar das ajudas previstas nesta secção é ainda necessário que o seu valor não seja inferior a 1800 ECU e que respeitem a uma exploração agrícola:

- Em que o rendimento do trabalho por UHT seja inferior ao rendimento de referência;
- Cujo plano de melhoria, referido na alínea c) do n.º 1, não preveja, para o seu termo, um rendimento do trabalho superior a 120 % do rendimento de referência.

5 — O requisito da alínea d) do n.º 1 é dispensado nos três primeiros anos após a entrada em vigor deste diploma, desde que o volume de trabalho da exploração não exija mais do que o equivalente a uma UHT e os investimentos previstos não excedam 25 000 ECU.

6 — Com o plano de melhoria referido na alínea c) do n.º 1 deve o interessado apresentar declaração autenticada, conforme modelo a distribuir pelos serviços competentes, na qual se responsabilize pelo preenchimento das condições referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e no n.º 2, que poderão ser confirmadas pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 6.º — 1 — Do plano de melhoria referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior deve constar, designadamente:

- A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
- A descrição da situação prevista para a exploração agrícola no termo do plano, que assentará numa conta de exploração previsional;
- A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos.

2 — O plano de melhoria deve, através de um cálculo específico, justificar a realização dos investimentos face à situação actual da exploração agrícola e da sua economia e demonstrar que os mesmos originam uma melhoria durável e substancial dessa situação, nomeadamente do rendimento do trabalho por UHT.

3 — Considera-se haver uma melhoria durável e substancial do rendimento do trabalho por UHT sempre que este for, no termo do plano de melhoria, superior ao salário mínimo nacional para as actividades não agrícolas.

4 — Podem ainda ser aceites os planos de melhoria de cuja aprovação dependa a manutenção do nível actual do rendimento do trabalho por UHT na exploração agrícola a que dizem respeito.

5 — O plano de melhoria deve demonstrar a compatibilidade financeira dos investimentos previstos com os respectivos encargos e receitas da exploração.

6 — É ainda admissível, nos termos do disposto no n.º 4, a aquisição ou substituição de máquinas e equipamentos mecânicos.

Art. 7.º — 1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os investimentos que visem:

- a) A melhoria qualitativa e a reconversão da produção em função das necessidades do mercado;
- b) A adaptação da exploração, tendo em vista a redução dos custos de produção, a melhoria das condições de vida e de trabalho ou a redução dos consumos de energia;
- c) A protecção e melhoria do meio ambiente.

2 — Pode ser negada ou limitada a concessão da ajuda dos investimentos referidos no n.º 1 quando os mesmos visem aumentar na exploração as produções agrícolas que não encontrem escoamento normal no mercado.

3 — Sem prejuízo da legislação aplicável ao sector do leite e produtos lácteos, os investimentos efectuados no sector da produção de leite só beneficiarão de ajudas no caso de não elevarem o efectivo bovino leiteiro acima de 40 unidades por UHT e acima de 60 unidades por exploração ou, se a exploração dispuser de mais de 1,5 UHT, tais investimentos não previrem o aumento daquele efectivo em mais de 15 % em relação ao já existente.

4 — Só beneficiarão da ajuda os investimentos efectuados no sector da suinicultura que não conduzam a uma capacidade de instalação superior a 500 ou 400 suínos de engorda por exploração, consoante os pedidos sejam apresentados antes de 31 de Dezembro de 1986 ou entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987, respectivamente.

Aos pedidos apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1988 aplicar-se-á o regime a estabelecer por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, tendo em conta a legislação comunitária que vier a ser publicada sobre esta matéria.

5 — No continente e na Região Autónoma dos Açores a quantidade dos alimentos consumidos pelo efectivo suinícola, expressa em unidades forrageiras ou equivalentes, tem de ser produzida na exploração em, pelo menos, 35 %, no termo do plano de melhoria.

6 — Para efeito do cálculo da capacidade referida no n.º 4, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

7 — Não é concedida qualquer ajuda aos investimentos efectuados nos sectores das aves e dos ovos.

Art. 8.º — 1 — As ajudas previstas nesta secção são concedidas através de um subsídio em capital aos investimentos previstos no plano de melhoria aprovado, com exclusão das despesas efectuadas com a compra de terras, de suínos, de aves e ovos e de bovinos de engorda.

2 — Nos investimentos feitos em capital fixo vivo não referidos no n.º 1, apenas a primeira aquisição prevista no plano de melhoria beneficia da ajuda.

Art. 9.º — 1 — O subsídio em capital referido no artigo anterior respeita às despesas de investimento elegíveis, salvo na parte em que o investimento total exceda 60 000 ECU por UHT no termo do plano de melhoria e 120 000 ECU por exploração agrícola.

2 — O pagamento do subsídio em capital referido no artigo anterior é feito em prestações, a definir pelo organismo encarregado do seu processamento de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos que forem objecto de ajuda.

Art. 10.º — 1 — O valor do subsídio referido no artigo 8.º corresponde a 35 % do montante do investimento em capital fundiário e a 20 % do montante do investimento em capital de exploração fixo, sendo, no entanto, de 45 % e 30 %, respectivamente, quando a exploração agrícola se situe em região desfavorecida.

2 — As percentagens referidas no artigo anterior são acrescidas de dez pontos percentuais durante os 30 meses seguintes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — Os beneficiários da ajuda prevista nesta secção podem, desde que continuem a preencher as condições do n.º 1 do artigo 5.º, apresentar novo plano de melhoria, com vista a obter nova ajuda, desde que o primeiro plano tenha sido executado e os seus objectivos satisfatoriamente atingidos.

2 — Durante cada período de seis anos só podem, porém, ser aceites dois planos de melhoria por cada beneficiário, não podendo os investimentos susceptíveis de vir a beneficiar de ajuda exceder, no seu conjunto, os limites referidos no n.º 1 do artigo 9.º

Art. 12.º — 1 — O plano de melhoria referido no artigo 5.º tanto pode respeitar a uma só exploração como a diversas explorações associadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 513-J/79, de 26 de Dezembro, com vista à sua integração total ou parcial.

2 — Nas explorações associadas em que apenas parte das mesmas seja integrada, o plano de melhoria abrangerá também as partes não integradas que continuem a ser geridas individualmente pelos agricultores associados.

3 — Para que as explorações associadas possam beneficiar do regime de ajudas previsto no artigo 7.º é necessário que todos os agricultores associados preencham as condições referidas no n.º 1 do artigo 5.º, à excepção da prevista na alínea a), que é exigível apenas para dois terços dos associados durante os três anos seguintes ao da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Os limites referidos no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 11.º podem, no caso de explorações associadas, ser multiplicados pelo número dessas explorações, não podendo, no entanto, exceder os 360 000 ECU.

5 — Quando haja uma integração total das explorações, o número de unidades do efectivo leiteiro e a capacidade de instalação do efectivo suinícola, referidos, respectivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, podem ser multiplicados pelo número de explorações que compõem a exploração associada, não podendo, porém, exceder 120 unidades no primeiro caso e o triplo daquela capacidade no segundo. Para efeitos do disposto neste número, a exploração agrícola abrange as fracções dela autonomizadas e individualmente geridas.

6 — As explorações associadas deverão constituir-se por um período mínimo de seis anos.

SUBSECÇÃO II

Jovem agricultor

Art. 13.º Os jovens agricultores podem beneficiar:

- a) De uma ajuda à primeira instalação;
- b) De uma ajuda suplementar equivalente a 25 % do montante da ajuda concedida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

Art. 14.º — 1 — É concedida ajuda à primeira instalação ao jovem agricultor que:

- a) Se instale como agricultor a título principal;
- b) Possua qualificação profissional bastante, nos termos do número seguinte;
- c) Utilize uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a 1 UHT;
- d) Apresente um plano de exploração, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes, no qual demonstre a viabilidade económica da exploração agrícola, descreva a sua situação actual e indique as transformações a efectuar, quando não apresente um plano de melhoria nos termos deste diploma;
- e) Se comprometa a introduzir, a partir do início do ano seguinte ao da sua instalação, uma contabilidade simplificada, bem como a mantê-la por um período mínimo de cinco anos;
- f) Se comprometa a exercer a actividade agrícola na exploração por um período mínimo de cinco anos.

2 — Considera-se como detendo qualificação profissional bastante o jovem agricultor:

- a) Com formação de nível superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária ou que tenha frequentado com aproveitamento curso ou actividade de formação profissional para empresários agrícolas da responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, no continente, e dos departamentos competentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, conforme o caso, ou por estes considerados suficientes para obtenção daquela qualificação;
- b) Que tenha trabalhado na agricultura em regime de mão-de-obra familiar ou como trabalhador assalariado por período não inferior a três anos, obrigando-se a frequentar, nos dois anos seguintes à instalação, curso ou actividade para empresários agrícolas referidos na alínea anterior;
- c) Que, embora não satisfaça as condições referidas nas alíneas anteriores, apresente prova de que está a frequentar com aproveitamento curso ou actividade para empresários agrícolas referidos na alínea a).

3 — A exploração agrícola é tida por economicamente viável desde que assegure um rendimento de trabalho por UHT superior ao salário mínimo nacional para os sectores não agrícolas.

Art. 15.º — 1 — A ajuda à primeira instalação é concedida através de um subsídio em capital de 7500 ECU e de uma bonificação de 5 % da taxa de juro, para um período máximo de quinze anos, nos empréstimos concedidos num prazo máximo de dois anos, a contar da data da sua primeira instalação, para a compra, construção ou melhoria da habitação própria rural, localizada na área da sua exploração.

2 — O valor da bonificação, actualizado à taxa de desconto do Banco de Portugal, não pode ultrapassar 6000 ECU, acumulável com outras ajudas eventualmente previstas noutros regimes legais.

Art. 16.º — 1 — A concessão da ajuda à primeira instalação depende da apresentação pelo interessado de declaração passada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou ainda, por sua delegação, pelos agrupamentos de produtores ou associações de agricultores legalmente constituídos, donde conste que o jovem agricultor assume pela primeira vez a gestão de uma exploração agrícola.

2 — Com o plano de exploração referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º deve o interessado apresentar declaração autenticada, conforme modelo a distribuir pelos serviços competentes, da qual conste que preenche as condições referidas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º, que poderão ser confirmadas pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 17.º — 1 — A ajuda suplementar referida na alínea b) do artigo 13.º é concedida aos jovens agricultores que apresentem um plano de melhoria dentro dos cinco anos seguintes ao da primeira instalação e preencham os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 14.º

2 — Quando a primeira instalação seja anterior à data da entrada em vigor deste diploma, os jovens agricultores têm direito à ajuda suplementar desde que respeitem o prazo previsto no n.º 1, a contar da data da primeira instalação, para a apresentação dos respectivos planos de melhoria.

3 — Só podem beneficiar da ajuda suplementar os investimentos efectuados no âmbito do primeiro plano de melhoria aprovado após a instalação.

4 — Com o plano de melhoria referido no n.º 1 deve o interessado apresentar declaração autenticada, conforme modelo a distribuir pelos serviços competentes, da qual conste que preenche as condições referidas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º, que poderão ser confirmadas pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5 — O regime de ajudas previsto nesta subsecção é aplicado às pessoas colectivas cujos associados sejam jovens agricultores, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Ajudas nacionais

Art. 18.º As ajudas previstas nesta secção são pagas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

SUBSECÇÃO I

Regime geral

Art. 19.º — 1 — O agricultor que beneficiar das ajudas referidas na secção I pode beneficiar também de uma ajuda nacional relativamente à fracção do investimento que exceda os limites fixados no n.º 1 do artigo 9.º, ressalvados os condicionalismos previstos no n.º 2 do artigo 11.º, desde que os investimentos se destinem:

- a) A construções rurais;
- b) A implantar noutra local as construções referidas na alínea anterior, por motivos de utilidade pública;
- c) A melhoramentos fundiários.

2 — O nível percentual da ajuda referida no número anterior é idêntico ao da ajuda concedida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

3 — Para efeitos de determinação da fracção do investimento que é objecto de ajuda nos termos do n.º 1, dever-se-á calcular o peso relativo das diferentes componentes no investimento total e fazê-lo incidir na parte que excede os limites fixados no n.º 1 do artigo 9.º

Art. 20.º Se o beneficiário das ajudas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º for um jovem agricultor, o valor da ajuda referida no n.º 1 do artigo anterior é acrescido de 25 %, nos termos da alínea b) do artigo 13.º

SUBSECÇÃO II

Regime especial

Art. 21.º — 1 — O agricultor cuja exploração necessite de um volume de trabalho superior a uma UHT pode beneficiar de uma ajuda nacional, mediante a apresentação de um plano de exploração, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes, desde que, observadas as demais condições do presente artigo, satisfaça, pelo menos, o requisito referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — O plano de exploração deve demonstrar a viabilidade económica dos investimentos.

3 — Para o efeito referido no n.º 1, o agricultor deve garantir a continuidade da actividade agrícola na exploração para a qual o plano foi aprovado durante um período de, pelo menos, cinco anos, a contar da data da aprovação e, em qualquer caso, até ao seu termo, na acepção do n.º 3 do artigo 5.º

4 — Contudo, a ajuda nacional referida no n.º 1 só é concedida relativamente à parcela do investimento que não exceda 60 000 ECU por UHT e 120 000 ECU por exploração para um período de seis anos, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 19.º

5 — Com o plano de exploração referido no n.º 1 deve o interessado apresentar declaração autenticada, conforme modelo a distribuir pelos serviços competen-

tes, da qual conste que preenche as condições referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, que poderão ser confirmadas pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 22.º — 1 — O valor da ajuda concedida nos termos do n.º 1 do artigo anterior corresponde a 26 % do montante do investimento em capital fundiário e a 15 % do montante do investimento em capital de exploração fixo, sendo, no entanto, de 33,5 % e 22,5 %, respectivamente, quando a exploração agrícola se situe em região desfavorecida.

2 — As percentagens referidas no número anterior são acrescidas de 7,5 pontos percentuais durante os 30 meses seguintes à data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Quando o investimento se destinar à realização de economias de energia, à protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoramentos fundiários, o valor da ajuda referida no n.º 1 corresponde a 35 % do montante do investimento, sendo, no entanto, de 45 % quando a exploração agrícola se situar em região desfavorecida, valor que será acrescido nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

Art. 23.º — 1 — O agricultor cuja exploração não necessita de um volume de trabalho superior a 1 UHT pode beneficiar, a seu pedido, nos investimentos inferiores ou iguais a 25 000 ECU, de uma ajuda nacional idêntica à referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, mediante a apresentação de um plano de exploração, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes, desde que, observadas as demais condições do presente artigo, satisfaça, pelo menos, o requisito referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — O plano de exploração deve demonstrar a viabilidade económica dos investimentos.

3 — Quando os investimentos forem superiores a 25 000 ECU os níveis das ajudas são os referidos no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Para beneficiar das ajudas referidas nos números anteriores, o agricultor deve garantir a continuidade da actividade agrícola na exploração para a qual o plano foi aprovado durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da sua aprovação e, em qualquer caso, até ao seu termo, na acepção do n.º 3 do artigo 5.º

5 — Com o plano de exploração referido no n.º 1 deve o interessado apresentar declaração, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 21.º

Art. 24.º As ajudas previstas nos artigos 19.º e seguintes estão sujeitas às condições referidas nos n.ºs 2 a 7 do artigo 7.º

SUBSECÇÃO III

Ajudas à aquisição de prédios rústicos e a outros investimentos

Art. 25.º — 1 — São concedidas ajudas à aquisição de prédios rústicos quando integrada nos planos referidos nos artigos 6.º, 21.º e 23.º e desde que, nos termos da lei, tal aquisição seja considerada operação de emparcelamento da propriedade rústica.

2 — No caso da primeira instalação de jovens agricultores é concedida ajuda à aquisição de prédios rústicos necessária à realização do plano de melhoria.

3 — O valor da transacção de qualquer prédio rústico deverá ser objecto de verificação correctiva por parte dos serviços para o efeito competentes.

4 — São concedidas ajudas ao pagamento de tornas a co-herdeiros, desde que os beneficiários sejam jovens agricultores e se comprometam a exercer a actividade agrícola por um período mínimo de cinco anos.

5 — Os níveis das ajudas são de 33 % do montante do investimento ou do valor das tornas e de 41 % quando a exploração agrícola se situar em região desfavorecida.

Art. 26.º — 1 — Podem ainda ser concedidas ajudas, com respeito do disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 7.º, relativamente à parcela do investimento que não exceda os 60 000 ECU por UHT no termo do plano de melhoria e 120 000 ECU por exploração agrícola, nos seguintes casos:

- a) Investimentos necessários no sector das aves e dos ovos, em consequência de obrigações impostas por autoridades públicas, com vista à protecção ou melhoria do meio ambiente, desde que não determinem aumento de produção;
- b) Investimentos no sector da produção de palmípedes, quando destinados à produção de pasta de fígado;
- c) Compra de gado susceptível de obter ajuda nos termos do artigo 8.º e ainda que não seja a primeira aquisição.

2 — Na aplicação da alínea c) do número anterior, o efectivo referido no n.º 3 do artigo 7.º é limitado a 40 unidades por UHT e por exploração.

3 — Os níveis da ajuda a conceder são idênticos aos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º No caso das explorações referidas no n.º 1 do artigo 23.º aplicar-se-ão os níveis referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, nos demais termos e condições previstos no artigo 23.º

TÍTULO III

Outras medidas de apoio às explorações agrícolas

SECÇÃO I

Contabilidade de gestão

Art. 27.º Aos agricultores a título principal que pretendem introduzir nas respectivas explorações uma contabilidade de gestão será concedida, a seu pedido, uma ajuda comparticipada pela Comunidade de acordo com os artigos seguintes.

Art. 28.º — 1 — A contabilidade introduzida pelos agricultores nos termos do artigo anterior deve incluir:

- a) O inventário anual de abertura e fecho de exercício;
- b) O registo sistemático e regular dos diferentes movimentos em natureza e espécie que digam respeito à actividade da exploração ao longo de um exercício.

2 — A contabilidade introduzida na exploração agrícola nos termos do artigo anterior deve reportar-se ao ano civil.

3 — A contabilidade assim organizada deve permitir anualmente:

- a) A elaboração da descrição das características gerais da exploração agrícola, designadamente dos factores de produção utilizados;
- b) A elaboração do balanço e da conta de exploração;
- c) A apresentação de elementos necessários à apreciação da eficiência da gestão da exploração, designadamente a determinação do rendimento do trabalho por UHT.

Art. 29.º — 1 — O montante da ajuda referida no artigo 27.º é de 1050 ECU, pagos ao longo de cinco anos, do seguinte modo:

- a) 40 % no início do ano da introdução da contabilidade;
- b) 15 % em cada um dos anos seguintes.

2 — Os pagamentos referidos na alínea b) do n.º 1 só serão efectuados após a recepção pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos governos das regiões autónomas, conforme os casos, de uma declaração, subscrita pelo beneficiário e pelo responsável pela contabilidade, quando for esse o caso, de que a mesma foi efectuada nos termos deste diploma.

3 — Sempre que a contabilidade referida no artigo 27.º for executada com o apoio técnico dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos governos das regiões autónomas, conforme os casos, o montante da ajuda é de 700 ECU.

Art. 30.º A concessão da ajuda à introdução de contabilidade na exploração agrícola implica para o agricultor a obrigação de a manter, pelo menos, nos cinco anos seguintes àquele em que foi efectuado o primeiro pagamento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 31.º Para efeito de fiscalização, controle e normalização da informação, a contabilidade deverá ser organizada de modo a permitir o preenchimento anual da ficha de exploração, a fornecer pelos serviços competentes, a qual ficará arquivada junto dos restantes documentos de contabilidade.

Art. 32.º O agricultor beneficiário obriga-se, à data do pedido da ajuda, a facultar, com reserva do anonimato, os dados contabilísticos da sua exploração, sempre que tal lhe seja solicitado pelo Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou pelos serviços competentes dos governos das regiões autónomas, para efeito de informação técnico-económica, estudos científicos e recolha de informação, designadamente no quadro da rede de informação de contabilidade agrícola (RICA).

Art. 33.º Não beneficiam da ajuda referida no artigo 27.º os agricultores que recebam qualquer outra ajuda ou subsídio estatal referente à sua contabilidade.

SECÇÃO II

Agrupamentos de produtores

Art. 34.º — 1 — Os agrupamentos de produtores poderão requerer e beneficiar de ajudas comparticipadas pela Comunidade, destinadas a contribuir para os custos da sua gestão nos dois primeiros anos.

2 — As ajudas referidas no número anterior só são concedidas aos agrupamentos de produtores que revistam as seguintes formas:

- a) Cooperativas do ramo agrícola que se regem pelo Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, e demais legislação aplicável;
- b) Sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 513-J/79, de 26 de Dezembro, e demais legislação aplicável;
- c) Associações mútuas de seguro agrícola, pecuário ou florestal constituídas nos termos legais;
- d) Associações constituídas nos termos dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil que tenham por objecto a actividade agrícola;
- e) Outras formas associativas de agricultores que venham a ser reconhecidas nos termos legais.

3 — Para o efeito do número anterior, os agrupamentos de produtores terão de ser reconhecidos pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no continente, ou pelos departamentos competentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, conforme os casos.

4 — Para serem reconhecidos, os agrupamentos devem:

- a) Ter em comum a exploração ou definir como finalidade a entreaajuda dos seus membros ou a utilização comum e mais racional do material agrícola;
- b) Ser economicamente viáveis;
- c) Comprometer-se, por meio de declaração autenticada, a exercer a respectiva actividade por um período não inferior a dez anos, contado a partir da data da concessão da ajuda;
- d) Ter sido constituídos depois de 1 de Janeiro de 1986.

5 — Por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no continente, ou das entidades competentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, conforme os casos, podem ainda, a título excepcional, beneficiar da ajuda prevista no n.º 1 deste artigo quaisquer agrupamentos de produtores já constituídos nos termos da lei e que depois de Janeiro de 1986 preenchem as condições referidas no número anterior.

Art. 35.º A ajuda referida no artigo anterior é concedida sob a forma de subsídio em capital, que não ultrapassará 15 000 ECU por agrupamento.

Art. 36.º A fixação do montante a atribuir e as condições de pagamento serão efectuadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, no continente, ou das entidades competentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, conforme os casos.

SECÇÃO III

Serviços de gestão

Art. 37.º — 1 — A requerimento das associações de agricultores, podem ser concedidas ajudas comparticipadas pela Comunidade para criação de serviços de gestão das explorações agrícolas.

2 — As ajudas referidas no número anterior destinam-se a contribuir para os custos dos serviços de gestão encarregados de analisar os resultados da contabilidade e de outros dados referentes às explorações agrícolas.

3 — Para efeito da concessão das ajudas, os serviços de gestão serão previamente reconhecidos pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no continente, ou pelas entidades competentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, conforme os casos, para o que deverão:

- a) Revestir a forma de centros de gestão de empresa agrícola, nos termos do Decreto-Lei n.º 504/79, de 24 de Dezembro, e demais legislação aplicável, ou ainda quaisquer outras formas associativas que venham a ser reconhecidas nos termos legais, nomeadamente os grupos de gestão;
- b) Possuir contabilidade organizada, nos termos do artigo 27.º deste diploma;
- c) Comprometer-se, por meio de declaração autenticada, a ter uma duração mínima de dez anos, contados a partir da data da concessão da ajuda;
- d) Empregar a tempo inteiro pelo menos um técnico qualificado em gestão e contabilidade;
- e) Ter um número de associados não inferior a quinze agricultores.

Art. 38.º As ajudas referidas no artigo anterior são concedidas sob a forma de subsídio em capital, no montante de 12 000 ECU por técnico qualificado, pago em cinco prestações anuais iguais e sucessivas, com início no primeiro ano de actividade.

SECÇÃO IV

Formação profissional

Art. 39.º — 1 — É criado, nos termos desta secção, um regime de ajudas comparticipadas pela Comunidade ao aperfeiçoamento profissional agrícola, a proporcionar através de cursos ou estágios de formação de agricultores que tenham ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória e, bem assim, de cursos ou estágios para a formação de dirigentes e quadros de agrupamentos de produtores, de cooperativas agrícolas e de sociedades de agricultura de grupo.

2 — Só beneficiam do regime de ajudas referido no número anterior os cursos de formação complementar para jovens agricultores que tenham uma duração mínima de 150 horas.

3 — As ajudas concedidas ao abrigo do regime previsto no n.º 1 destinam-se a contribuir para as despesas com a organização, funcionamento e frequência dos cursos ou estágios nele referidos.

Art. 40.º O montante das ajudas referidas no artigo anterior, que não poderá ultrapassar 4500 ECU por participante, será fixado, caso a caso, em função da natureza e duração do curso, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no continente, ou das entidades competentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, conforme os casos.

SECÇÃO V

**Medidas de natureza florestal
a aplicar nas explorações agrícolas**

Art. 41.º — 1 — Podem ser concedidas ajudas participadas pela Comunidade aos investimentos nas explorações agrícolas destinados a:

- a) Arborização de superfícies agrícolas;
- b) Melhoria dos povoamentos florestais;
- c) Instalação e conservação de cortinas de abrigo;
- d) Instalação e conservação de linhas corta-fogo, captação e armazenamento de água;
- e) Abertura e conservação de caminhos florestais;
- f) Adaptação de equipamento agrícola a trabalhos florestais.

2 — Têm acesso às ajudas referidas nesta secção os agricultores que:

- a) Sejam agricultores a título principal;
- b) Apresentem projecto florestal, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes;
- c) Subscrevam declaração pela qual se obriguem a cumprir os procedimentos técnicos de cultura e exploração contidos no projecto referido na alínea anterior.

3 — Os custos máximos das acções referidas no n.º 1, admissíveis para efeitos de concessão das ajudas previstas nesta secção, serão estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no continente, ou das entidades competentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, consoante os casos.

4 — Com o projecto florestal referido na alínea b) do n.º 2 deve o interessado apresentar declaração autenticada, conforme modelo a distribuir pelos serviços competentes, da qual conste que preenche a condição referida na alínea a) do n.º 2, que poderá ser confirmada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, consoante os casos.

Art. 42.º — 1 — As ajudas referidas no artigo anterior são concedidas sob a forma de subsídio em capital, e o pagamento feito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, sendo o respectivo montante fixado pela forma seguinte:

- a) 75 % do montante do investimento para explorações associadas, nos termos do artigo 12.º do presente diploma, com área florestal mínima de 50 ha;
- b) 75 % do montante do investimento para explorações abrangidas por programas de desenvolvimento agrícola regional;
- c) 90 % do montante do investimento para explorações localizadas em zonas sensíveis, de intervenção prioritária ou cuja florestação se baseie em espécies florestais a proteger e a incentivar;
- d) 50 % do montante do investimento para as restantes explorações, excepto no caso da instalação de espécies de rápido crescimento — choupo e eucalipto —, em que a ajuda é de 30 %.

2 — No entanto, o montante máximo das ajudas a conceder nos termos do número anterior não poderá incidir sobre um investimento superior a 40 000 ECU por exploração, no que se refere às acções previstas no n.º 1 do artigo 41.º, não podendo, no entanto, ultrapassar 10 000 ECU por exploração no que respeita às acções previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 do mesmo artigo.

TÍTULO IV

Medidas específicas para as regiões desfavorecidas

SECÇÃO I

Indemnizações compensatórias

Art. 43.º — 1 — Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) Agricultor de região desfavorecida: a pessoa singular que, residindo habitualmente em região como tal considerada, dedique à actividade agrícola pelo menos 50 % do seu tempo total de trabalho e explore, no mínimo, 1 ha ou 0,50 ha de superfície agrícola útil localizada naquela região, conforme se trate do continente ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Agrupamentos de agricultores de região desfavorecida: os que, revestindo algumas das formas enumeradas no número seguinte, explorem, no mínimo, 3 ha de superfície agrícola útil localizada em região como tal considerada.

2 — Consideram-se agrupamentos de agricultores:

- a) As associações de agricultores para a gestão em comum de terras agrícolas reconhecidas, no continente, pelo Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelas respectivas entidades competentes;
- b) As cooperativas agrícolas de produção criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro;
- c) As sociedades que, nos termos do respectivo estatuto, tenham por objecto exclusivo a actividade agrícola.

3 — Sempre que as explorações agrícolas recorram a baldios para alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes será considerada, proporcionalmente ao número de cabeças que os utilizem, para determinação da superfície agrícola útil das explorações em causa.

Art. 44.º — 1 — São atribuídas anualmente indemnizações compensatórias, a pagar numa única prestação, participadas pela Comunidade, aos agricultores que se obriguem, por declaração escrita, a manter a actividade agrícola e o efectivo pecuário, se for caso disso, durante um período não inferior a cinco anos, com início na data do primeiro pagamento.

2 — Fica desvinculado do compromisso referido no número anterior o agricultor que:

- a) Embora cesse a actividade, garanta a continuidade da respectiva exploração agrícola;
- b) Cesse a actividade em caso de força maior;
- c) Cesse a actividade em caso de expropriação por utilidade pública;
- d) Passe a receber uma pensão de reforma ou de incapacidade permanente.

3 — São também atribuídas indemnizações compensatórias aos agrupamentos de agricultores que se obriguem, por declaração escrita, a manter a respectiva actividade agrícola e o efectivo pecuário, se for caso disso, durante um período não inferior a cinco anos.

Art. 45.º — 1 — Os montantes das indemnizações compensatórias são determinados, de acordo com o disposto nos artigos 46.º e 47.º, em função da gravidade dos condicionalismos naturais e permanentes de cada região que afectam a actividade agrícola.

2 — O montante da indemnização compensatória é fixado, para bovinos, ovinos, caprinos e equinos, convertidos em cabeças normais, adiante designadas por «CN», de acordo com a tabela de conversão constante do mapa anexo a este diploma, por hectare de superfície cultivada, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 — Nas zonas de montanha deve ter-se em consideração o efectivo bovino leiteiro para efeitos do cálculo do montante da indemnização compensatória.

4 — Nas restantes zonas desfavorecidas não é considerado o efectivo bovino leiteiro cujo leite seja destinado à comercialização, com excepção daquelas explorações em que a produção de leite constitui, pelo menos, 30 % das suas receitas e até ao montante máximo de vinte CN.

5 — Para efeito do cálculo do montante da indemnização compensatória não pode ser excedida a relação de 1 CN/ha de superfície forrageira.

Art. 46.º O montante das indemnizações compensatórias a atribuir a agricultores individuais no continente é o seguinte:

1 — Nas zonas de montanha, acima dos 700 m, a norte do Tejo, e 800 m, a sul do Tejo, ou com declives médios superiores a 25 %:

	ECU/CN
a) Para as primeiras dez CN (1 a 10) ...	96
b) Para as dez CN seguintes (11 a 20)	82
c) Para as dez CN seguintes (21 a 30)	75
d) De 1 ha a 10 ha de superfície cultivada, com excepção das áreas previstas no n.º 4 deste artigo	85

2 — Nas zonas de montanha, entre 400 m e 700 m, a norte do Tejo, e entre 600 m e 800 m, a sul do Tejo, ou em zonas com dificuldades específicas:

	ECU/CN
a) Para as primeiras dez CN (1 a 10) ...	70
b) Para as dez CN seguintes (11 a 20)	60
c) Para as dez CN seguintes (21 a 30)	50

3 — Nas restantes regiões desfavorecidas:

	ECU/CN
a) Para as primeiras dez CN (1 a 10) ...	60
b) Para as dez CN seguintes (11 a 20)	40
c) Para as dez CN seguintes (21 a 30)	30

4 — Para a determinação da área cultivada a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser deduzida a superfície destinada à alimentação do efectivo pecuário, a superfície destinada à produção de trigo e a superfície ocupada com pomares de macieiras, pereiras e pessegueiros, em plena produção, que exceda 0,50 ha por exploração.

Art. 47.º O montante da indemnização compensatória a atribuir a agricultores individuais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é o seguinte:

	ECU/CN
a) Para as primeiras dez CN (1 a 10) ...	80
b) Para as dez CN seguintes (11 a 20)	60
c) Para as dez CN seguintes (21 a 30)	40

Art. 48.º Sempre que se trate de agrupamentos de agricultores, o montante da indemnização compensatória é calculado nos termos dos artigos anteriores, não podendo, no entanto, ser tomadas em consideração mais de 100 CN.

Art. 49.º Sempre que o beneficiário de uma indemnização compensatória proceda à florestação de toda ou parte das superfícies que servem de base ao cálculo da indemnização, estas superfícies podem, até ao termo do prazo máximo de quinze anos, contados a partir da data da florestação, ser consideradas para o cálculo daquela indemnização.

Art. 50.º Quando a exploração agrícola do beneficiário da indemnização compensatória se localizar em duas ou mais regiões distintas, considera-se para efeito da atribuição daquela indemnização a região onde se situar a maior parte da superfície agrícola útil (SAU) da exploração.

SECÇÃO II

Outras medidas

Art. 51.º — 1 — Em regiões desfavorecidas que tenham uma vocação turística ou artesanal, o plano de melhoria referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º pode prever, para além dos investimentos essencialmente agrícolas enunciados no título 1, outros de natureza turística ou artesanal a realizar na exploração agrícola, beneficiando estes de um subsídio em capital participado pela Comunidade equivalente a 45 % do investimento e a pagar nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

2 — Os investimentos de natureza turística ou artesanal referidos no número anterior não podem, no entanto, exceder 40 000 ECU por exploração, tendo em conta os limites referidos no n.º 1 do artigo 9.º

Art. 52.º — 1 — Nas regiões desfavorecidas são concedidas ajudas aos investimentos colectivos economi-

camente viáveis destinados à produção de forragens para alimentação de bovinos de carne, ovinos e caprinos e, em particular:

- a) À aquisição de alfaias agrícolas para a preparação do solo e realização da sementeira, colheita, secagem e transporte de forragens;
- b) À aquisição de tractores necessários para operar com as alfaias agrícolas referidas na alínea anterior;
- c) À aquisição de equipamento de rega;
- d) À aquisição de equipamentos necessários à conservação das forragens.

2 — Podem ainda ser concedidas ajudas que visem os seguintes objectivos:

- a) Implantação, melhoramento e equipamento de prados e pastagens explorados em comum cuja produção forrageira se destine à alimentação das espécies pecuárias referidas no número anterior;
- b) Instalação de infra-estruturas destinadas à conservação das forragens e à valorização das produções pecuárias.

3 — As ajudas referidas no número anterior são concedidas aos seguintes tipos de investimento:

- a) Construção ou reparação de barragens, reservatórios, estações de bombagem, obras de arte e condutas destinadas ao aprovisionamento de água para rega e sua condução até aos prados e pastagens;
- b) Abertura e reparação de poços e furos artesianos;
- c) Implantação ou melhoramento de prados e pastagens;
- d) Construção ou reparação de abrigos e parques para o gado;
- e) Construção ou reparação de cercas nos prados e pastagens que possibilitem um melhor maneio do gado e aproveitamento das forragens;
- f) Construção de instalações para a desparasitação do gado;
- g) Construção ou reparação das redes de rega ou drenagem dos prados e pastagens;
- h) Construção de silos e armazéns para as forragens produzidas;
- i) Construção e equipamento de salas de ordenha, incluindo os equipamentos de refrigeração para leite de ovelha e de cabra;
- j) Construção e equipamento de unidades de transformação de leite de ovelha e de cabra, incluindo o material de transporte.

4 — Exclusivamente nas zonas de montanha podem ser concedidas ajudas aos investimentos destinados à construção e conservação de caminhos e pontões que facilitem o acesso aos prados e pastagens.

5 — Podem beneficiar das ajudas referidas neste artigo:

- a) As autarquias locais;
- b) As associações de compartes para exploração de baldios;
- c) Os agrupamentos de produtores referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 34.º;
- d) As associações de agricultores que venham a ser reconhecidas nos termos legais.

6 — Os investimentos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo podem beneficiar do regime de ajudas na parte do investimento proporcional à área instalada com pastagens e prados colectivos que se localize em região desfavorecida.

7 — As ajudas aos investimentos referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 são concedidas sob a forma de subsídio em capital, cujo montante é fixado nos seguintes termos:

- a) Aos investimentos referidos no n.º 1 é concedida uma ajuda de 50 % do montante do investimento;
- b) Aos investimentos referidos nos n.ºs 3 e 4 é concedida uma ajuda de 75 % do montante do investimento.

8 — O montante total das ajudas ao investimento colectivo a conceder com base na aprovação do respectivo projecto não pode em nenhum caso exceder 100 000 ECU, 500 ECU/ha de prado ou pastagem implantados, melhorados ou equipados e 5000 ECU/ha de prados ou pastagens irrigadas.

TÍTULO V

Das sanções

Art. 53.º — 1 — No caso de infracção ao disposto no presente diploma, designadamente violação dos compromissos assumidos nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 17.º, serão os infractores notificados para, no prazo de quinze dias, restituir as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa legal desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

2 — No caso de o reembolso não ser feito dentro do prazo previsto no número anterior, passarão a incidir sobre as importâncias em dívida juros à taxa moratória máxima legalmente estabelecida, contados desde o termo do referido prazo até ao efectivo reembolso.

3 — Verificada a situação prevista no número anterior, constitui-se o beneficiário na obrigação de cumulativamente pagar ao organismo responsável pelo pagamento das respectivas ajudas os encargos resultantes do acompanhamento da execução do projecto e as despesas extrajudiciais para cobrança do montante devido, fixando-se esta obrigação no montante pecuniário correspondente a 10 % do valor total do investimento projectado.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 54.º Qualquer beneficiário poderá, por requerimento, desistir do plano apresentado ou da respectiva execução, desde que, simultaneamente, proceda à restituição das importâncias que haja recebido, acrescidas de juros calculados à taxa legal desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.

Art. 55.º Os nacionais de países que não pertençam à Comunidade Económica Europeia não são abrangidos pelos regimes de ajudas previstos neste diploma.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 172-H/86

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, veio alterar algumas disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no sentido de **eliminar as barreiras arquitectónicas** que se colocam aos deficientes motores.

Contudo, este diploma nunca veio a ser aplicado, pois que todos os anos a sua vigência tem vindo a ser suspensa, através da publicação de sucessivos decretos-leis.

Como fundamento unanimemente reconhecido desta suspensão, tem vindo a ser invocado o grande aumento do custo final das construções, num momento em que a solução da grave crise habitacional passa também pela **redução daqueles custos**.

O Governo está empenhado no estudo de medidas que permitam concretizar as justas aspirações dos deficientes motores; reconhece, contudo, que as soluções encontradas naquele normativo são de difícil aplicação, pelo menos nos termos em que estão definidas.

Assim, numa atitude pragmática e realista e no sentido de promover efectivamente a eliminação progressiva daquelas barreiras, foram já aprovadas as recomendações técnicas que visam melhorar a acessibilidade daqueles deficientes aos estabelecimentos que recebem público.

Outras medidas estão em estudo, designadamente no âmbito da revisão do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e também com o objectivo de criar incentivos à construção de habitação adequada.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Art. 56.º — 1 — As disposições previstas neste diploma poderão vir a ser alteradas de acordo com orientações emanadas da Comunidade.

2 — O disposto no presente diploma relativo a regiões desfavorecidas só entra em vigor após publicação da legislação comunitária regulamentadora da Directiva n.º 75/268/CEE, de 28 de Abril, do Conselho, que virá definir quais as regiões desfavorecidas em Portugal.

Art. 57.º — 1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 42/80, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 806/81, de 17 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 417/85, de 18 de Outubro.

2 — A Portaria n.º 131-A/79, de 23 de Março, mantém-se em vigor, a título transitório, até 31 de Dezembro de 1986.

3 — Os empréstimos contratados no âmbito do SIFAP que, até à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham sido em definitivo aprovados pelo IFADAP para efeito de concessão de bonificações continuarão submetidos ao regime daquele sistema.

Art. 58.º Os investimentos que tenham sido objecto de ajudas no âmbito do sistema previsto neste diploma não podem beneficiar de qualquer outro tipo de ajuda concedida ao abrigo de demais legislação em vigor.

Art. 59.º — 1 — O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2 — No prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma o Governo definirá, através de decreto regulamentar, as entidades competentes para a sua execução, bem como as demais condições associadas ao respectivo circuito de funcionamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 30 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º

Tabela de conversão de bovinos, equinos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)

	CN
Touros, vacas e outros bovinos de mais de dois anos e equinos de mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

Estes coeficientes aplicam-se aos montantes fixados por CN indicados nos artigos 46.º e 47.º do presente diploma.